

A crise do sistema carcerário e o difícil processo de ressocialização de um ex-detento na sociedade¹

Otávio Henrique Pereira Barroso²

Raniel Makla Gregório³

Manuela Albuquerque Belletti Rodrigues⁴

Elisa Zaghetto Bizaro⁵

RESUMO

Este estudo tem como finalidade principal analisar o papel do sistema carcerário como forma de correção do indivíduo ou de aprimoramento de suas condutas criminais, além de explorar a possibilidade de ressocialização do detento, após a saída da prisão, em uma sociedade discriminatória. Para essa finalidade, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental acerca do cenário hodierno dos presídios e sobre a reintegração do preso, tendo como base livros, sites, artigos e a legislação vigente. Com isso, foi possível concluir, a partir desse trabalho, que o modo de abordagem das instituições é fundamental na repercussão da pena e na inserção do apenado novamente na sociedade, ainda que seja um processo profundamente complexo. Outrossim, destaca-se a insuficiência do

¹ Este artigo foi construído na disciplina “Linguagens e Interpretações” do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, no 1º semestre de 2020 sob orientação da professora Rachel Zacarias.

² Graduando do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: ohpbarroso@yahoo.com.br

³ Graduando do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: ranigregorio@gmail.com

⁴ Graduanda do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: manuelaar2001@hotmail.com

⁵ Graduanda do 1º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: elisazaghetto@icloud.com

Estado no ordenamento prático e no cumprimento das leis, e, ainda, tal situação de negligência é intensificada pelo desprezo geral da sociedade com relação aos condenados.

PALAVRAS-CHAVE: SISTEMA PENITENCIÁRIO. RESSOCIALIZAÇÃO. ENCARCERADO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

INTRODUÇÃO

Na legislação brasileira, há dispositivos que preveem o carácter reeducativo do sistema prisional. Desse modo, de acordo com a Lei de Execução Penal, a finalidade de qualquer pena deve ser garantir o retorno do detento à coletividade de forma harmônica, além de assegurar condições dignas durante o período de encarceramento.

No entanto, na prática, a situação das penitenciárias é de calamidade, visto que há superlotação de cadeias e as condições básicas dos detentos não são fornecidas. Nesse contexto, esse cenário degradante, atrelado à alta violência à qual são submetidos, propicia comumente um agravamento do comportamento dos presos, ao invés de sua reintegração ao convívio civilizatório. Ademais, ex-presidiários carregam um forte estigma social que obstaculiza o alcance das oportunidades de subsistência na sociedade.

A partir disso, é pertinente levantar as seguintes questões: O sistema carcerário é uma forma de correção do indivíduo ou é um aprimoramento de suas condutas criminais? Após a saída da prisão, é possível a ressocialização do indivíduo em uma sociedade preconceituosa?

Diante dessas indagações, o objetivo geral deste estudo foi analisar o papel do sistema penitenciário como forma de correção do indivíduo ou de aprimoramento de suas condutas criminais, além de analisar se é viável ressocialização do

encarcerado, posteriormente à saída da prisão, em uma sociedade discriminatória. Com o intuito de obter as respostas acerca dos questionamentos levantados nesse trabalho, foi feita uma pesquisa bibliográfica e documental sobre a situação do sistema carcerário brasileiro e o processo de correção do preso. O artigo foi baseado em pesquisas, livros, sites e artigos que tratam do sistema prisional e da relação do preso reinserido na sociedade. Ademais, a pesquisa foi realizada com base na legislação vigente, assim como nas doutrinas e nas teorias elaboradas por estudiosos da área do Direito.

Nessa perspectiva, o trabalho foi organizado em três partes para maior compreensão do leitor: a primeira parte discute a grave crise do sistema prisional brasileiro atual, apontando que tal fato se manifesta ainda que haja uma Lei de Execução Penal que garanta os direitos de reintegração dos indivíduos na sociedade; o segundo tópico procede uma análise sobre as principais dificuldades enfrentadas nos cárceres, as quais se contrapõem aos fundamentos basilares previstos na atual Constituição Federal, dessa forma, apresenta os conflitos vividos pelo apenado e retrata as consequências que atingem seu processo de recuperação; o terceiro item, por sua vez, aborda de forma mais intensa o processo de reeducação do detento, juntamente com a menção de projetos inovadores que tentam sanar a lacuna deixada pelo Estado.

1 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal – LEP (1984), prevista no Código Penal brasileiro, tem por um de seus principais objetivos garantir a ressocialização do indivíduo. Assim, a Constituição Federal, através do exposto no Artigo 1º da Lei de Execução de Penal diz: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração

social do condenado e do internado”. Nesse sentido, de acordo com Stéfano Jander Machado (2008):

A referida Lei é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que a gama de possibilidades de reeducação que propicia, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir.

Segundo Paulo Fernando Santos (1998), a Lei de Execução Penal tem por finalidade o cumprimento da pena pelo detento, a recuperação do indivíduo e a garantia do seu posterior retorno à sociedade. Nesse sentido, essa lei busca programar medidas que assegurem as garantias fundamentais do detento, como o direito à vida e o direito a cumprir uma pena sem tortura ou tratamento desumano/degradante. Porém, como será visto no decorrer desse artigo, tal fato não se manifesta de maneira plena na sociedade.

Através dos expostos na Lei de Execução Penal (1984), é possível afirmar que o Estado aceita a ideia de o preso ter a chance de se reintegrar na sociedade após o cumprimento de sua sentença penal condenatória. Assim, de acordo com o autor Isac Baliza Rocha Ribeiro (2013), “a legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, pois traz empecilhos constitucionais que dizem respeito à pena de morte, à prisão perpétua e penas cruéis, prezando pela dignidade humana”. Nesse contexto, entende-se que, por não existir pena de morte pelo sistema de justiça penal e nem prisão perpétua, o Estado permite que o indivíduo ressocialize-se e se reintegre-se à sociedade.

Porém, ainda que a legislação acredite na ressocialização do detento e de sua posterior reintegração na sociedade, isso não ocorre de maneira plena e satisfatória. Nessa perspectiva, o sociólogo português Boaventura Santos (1994) definiu o conceito de “Law in Books” e “Law in Action”. Para ele, “Law in Book” seria o Direito formalmente eficaz, ou seja, as leis que são garantidas pela Constituição.

Já “Law in action” seria a real eficácia do Direito, isto é, a aplicação das leis na sociedade já positivadas na Carta Magna. Baseando-se nessa ideia do sociólogo, percebe-se que, no Brasil, apesar de existir uma LEP, que assegure o direito de o indivíduo ressocializar-se e reintegrar-se na sociedade, na prática eles não são aplicados.

Ademais, a ressocialização do indivíduo encontra diversos empecilhos, como, por exemplo, a própria sociedade. Nesse âmbito, de acordo com Paulo Fernando Santos (1998):

A ressocialização do preso continua sendo um tabu na nossa sociedade. Muitas pessoas ainda têm aquele preconceito de que um ex-detento não conseguirá viver em harmonia novamente em meios às regras impostas pela sociedade.

Dessa forma, apesar de estar garantida na LEP (1984), a ressocialização do indivíduo, na prática, não ocorre. O preconceito que os ex-detentos sofrem pela sociedade, mostra que tal aspecto da LEP não se manifesta de forma plena na sociedade. Assim, em muitos casos, por não encontrar emprego e por não ser aceito pela coletividade, o ex-detento reincide no crime, voltando a cometer delitos.

1.1 A ressocialização como o caminho para a mudança

O Brasil é o país com a 3ª maior população carcerária do mundo, atrás somente dos Estados Unidos e da China, dados retirados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) (apud VARELLA, 2019a) mostram que a taxa de encarceramento subiu de 137 a cada 100 mil habitantes em 2000 para 367,91 até junho do ano passado. Também, segundo o Depen, 39,4% dos presos cometeram crimes relacionados à lei de drogas, e apenas 11,3% são presos por crimes contra a pessoa. Tais levantamentos são deveras importantes, pois, com base neles, é possível criar políticas públicas mais certeiras para a ressocialização da maioria dos

detentos. Nesse contexto, afirma o ex-ministro da Justiça e da Segurança pública Sérgio Moro (apud MOREIRA, 2020):

Não se constroem políticas públicas consistentes sem que tenhamos dados, sem que tenhamos evidências, sem que tenhamos a condição de construir essas políticas públicas com base em dados reais, e quanto mais próximos esses dados do momento contemporâneo, tanto melhor.

Ao vermos a população carcerária aumentando tanto em tão pouco tempo, nós, cidadãos, temos a impressão de que estamos mais seguros, pois, pela lógica, se o Estado prende mais, são menos criminosos à solta. Porém, na prática, não é bem assim. Dráuzio Varella (2019a) explica que, em uma cadeia superlotada, os agentes penitenciários perdem o controle das celas, e, conseqüentemente, o próprio Estado perde o controle do presídio como um todo, haja vista o número de revoltas violentas que ocorreram nos últimos anos dentro de presídios e a proporção do número de detentos para o número de agentes penitenciários. Nesse sentido, se o Estado não se impõe, cria-se uma janela no poder, que será tomado por facções criminosas, o que terá, por resultado, a dominação da penitenciária pelo crime organizado, que passará a ser regida internamente por ele. Essa situação reforça cada vez mais o elo dos internos com o mundo exterior e a força de tais facções.

Sobre o sistema penitenciário brasileiro, o doutor Dráuzio Varella (2019b) afirma que “o sistema prisional do Brasil é feito para punir e não para reeducar” e, juntamente com o preconceito em nossa sociedade, explica o motivo do pouco investimento em políticas de ressocialização dos detentos. O referido autor afirma ainda que, “embora o Estado ofereça certas vantagens para empregar um preso, a sociedade não quer se intrometer com isso”. Além de fatores sociais, outra dificuldade para os presos conseguirem trabalhar é a impossibilidade de fixação de uma oficina dentro dos presídios, pois, por se tratarem de construções antigas, de

épocas em que muito pouco se falava sobre ressocialização, estes não possuem espaço físico para que os detentos possam estudar ou produzir alguma coisa.

A fim de estimular que empresas contratassem os presos para trabalhar com elas, o artigo “O trabalho como direito social no cárcere” (REIS; ASSIS, 2017) explica que foi criada uma série de medidas para favorecê-las, como, por exemplo, o não pagamento do 13º salário. Porém, o aspecto social pesa ainda mais, pois são poucos os estabelecimentos que aceitam em seu time de funcionários um ex-detento que busca uma nova oportunidade. Por isso, é muito comum vermos iniciativas, como oficinas e afins, formadas majoritariamente por detentos e regidas por ex-detentos, que possuem a finalidade de ajudar os que buscam mudar de vida.

Também, de acordo com Dráuzio Varella (2019b), em sua explicação sobre o sistema carcerário brasileiro, juntamente com os projetos que permitem ao preso trabalhar, são igualmente importantes aqueles de capacitação, qualificação e graduação, pois, assim, os detentos podem se formar em alguma área e voltarem funcionais e mais aptos para conseguir um emprego. Para tanto, existe a Lei nº 12.433, que prevê a troca de parte do tempo da pena por estudo ou trabalho, ou seja, os detentos que trabalharem ou estudarem terão as penas reduzidas a partir do número de dias dedicados a tais tarefas. Portanto, políticas como essa são importantes, quando implementadas aos acusados de crimes comuns, para o bom funcionamento de um sistema penitenciário que visa colaborar com a reintegração do preso, pois, além de favorecê-lo pelos serviços prestados enquanto detido e pelo bom comportamento apresentado, a lei também evita a superlotação das celas. Nesse caso, se um detento é liberado em um período menor, sua respectiva "vaga" pode abrir espaço para outro detento que esteja em uma cela superlotada.

2 A REAL SITUAÇÃO DO ENCARCERADO

A realidade do sistema carcerário brasileiro é extremamente grave, uma vez que o governo, que é responsável por esse gerenciamento, mantém-se inerte na medida em que uma das principais preocupações refere-se à insegurança e ao aumento da violência. Nesse sentido, o trabalho parece relevante, permitindo refletir sobre as políticas públicas penitenciárias atuais, em especial sobre a pena privativa de liberdade, e sobre as possibilidades de transformação das pessoas condenadas na atual situação do sistema prisional (MOREIRA, 2018).

Conforme as normas do Brasil, a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, tal princípio garante, em caráter obrigatório, o absoluto e irrestrito respeito à identidade e à integridade de todo ser humano, exige que todos sejam tratados com respeito, resguardados e tutelados; um atributo da pessoa, não podendo ser medido por um único fator, pois nela intervém a combinação de aspectos morais, econômicos, sociais e políticos. No entanto, o tratamento dos apenados torna-se indigno, uma vez que não são tratados como pessoas detentoras de direitos e deveres garantidos constitucionalmente, tal como está instituído no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Dentre os variados problemas que permeiam o sistema penitenciário, pode-se citar a superlotação dos presídios. Desse modo, a falta de espaço faz com que os presos precisem se revezar para dormir, visto que o número de colchões é insuficiente. Outro problema é a falta de mobilidade, a comida tem que passar de mão em mão para chegar aos apenados que estão no interior da cela, e a dificuldade de chegar aos banheiros faz os presos procurarem alternativas tais como a utilização das embalagens das marmitas para satisfazer as necessidades e até mesmo urinar para fora da cela, sendo assim não há privacidade alguma em penitenciárias e presídios superlotados.

Consoante o Procurador de Justiça do Ministério Público, Romulo de Andrade Moreira (2018), a taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, considerado o total de 1.456 estabelecimentos penais no País. Um exemplo é a região Norte, porque os presídios recebem quase três vezes mais detentos do que podem suportar. O sistema mostra, ainda, que, em 81 estabelecimentos, houve registro interno de maus-tratos a presos praticados por servidores, e, em 436 presídios, foi registrada lesão corporal a preso praticada por funcionários.

Outrossim, os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões, as mais comuns são a tuberculose e a pneumonia, já que são doenças respiratórias, além de AIDS, hepatite e doenças venéreas. Entretanto, para serem levados para o hospital, necessitam de escolta da Polícia Militar, o que dificulta ainda mais o tratamento do doente. Ademais, é totalmente duvidosa a concretização de todo o planejamento da cartilha sobre o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, uma vez que já é visto que, neste país, é difícil os recursos públicos serem reservados para o que deveriam ser propriamente destinados. Dessa forma, isso prova que a indignação com o descaso da saúde no Sistema Penitenciário Brasileiro é algo que envolve quem está por dentro das grades, quem administra as penitenciárias e também as demais pessoas da comunidade em geral (MOREIRA,2018).

Ademais, historicamente, a tortura e a execução representavam a vingança pessoal do monarca, era possível que a população se voltasse contra a pessoa do soberano caso se solidarizasse com o condenado. Nesse âmbito, de acordo com o filósofo estruturalista francês Michel Foucault (1987):

Os castigos muito violentos e arbitrários tornavam o sistema penal instável, imprevisível, pouco eficiente. E, conforme a sociedade francesa foi assumindo características cada vez mais ligadas à produtividade industrial, ao comércio de larga escala e às grandes transações financeiras, na virada do século XVIII para o XIX a ineficiência ficou cada vez mais difícil de tolerar, inclusive na hora de punir criminosos.

Dessa forma, a ideia da tortura no ambiente carcerário é presente nos dias atuais, uma vez que relacionam com uma forma de punição ao delinquente. Porém, o sistema penitenciário era para ser um meio de reeducação do criminoso com o fito de lhe ser útil, ajudando na sua reeducação e ressocialização.

Em função da precariedade desse sistema, tornando-se cada vez mais improvável a melhora da maioria dos detentos. Todavia, o trabalho do psicólogo nas prisões não tem atingido a eficácia, uma vez que o indivíduo está inserido em um sistema que historicamente vem demonstrando sua inabilidade em ressocializar e porque esse sistema está subordinado a um mais amplo, podendo gerar desigualdades e impossibilidades de construção da humanidade pela via da educação formal e do trabalho. Nessa perspectiva, os profissionais, isoladamente ou em equipe, têm tido inúmeras dificuldades para conseguir transformações. Ademais, eles parecem não ter dado conta da grandeza de seu papel e têm-se limitado, em grande parte, a avaliar e produzir laudos de qualidade questionável, com poucos subsídios para que as transformações das pessoas presas, das instituições penais ou desse sistema social injusto, possam ocorrer (SILVA, 2013).

Portanto, o conhecimento sobre a realidade do Sistema Penitenciário brasileiro, o qual é desrespeitoso e desumano, leva à transformação das concepções sociais. A sociedade, apesar de ouvir sobre os defeitos das penitenciárias, crê que os detentos merecem punições severas e sofrimento, como tortura, pena de morte, isolamento carcerário e não necessitam de educação pública. Porém, a conscientização popular, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana leva a uma noção de que os presos, como todas as outras pessoas, não devem ser tratados com desprezo. Com esse novo pensamento, a população formará uma opinião de que os criminosos deveriam ter um julgamento pertinente à Constituição Federal (VAZ, 2015).

3 O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

No cenário hodierno brasileiro, a tarefa de ressocializar um preso é árdua, visto que o delinqüente, ao entrar no sistema carcerário, é privado de seus próprios direitos garantidos por lei, sobretudo daqueles resguardados na Lei de Execução Penal, como já foi desenvolvido no decorrer deste estudo. Nesse contexto, o resultado prático da aplicação da pena apresenta resultados altamente insuficientes, visto que deveria conter a repetição dos crimes, mas, na prática, torna-se mais um estímulo para o cometimento de novos delitos.

Há diversas teorias que discutem a finalidade da penalização, nesse sentido é importante destacar três. A teoria absoluta direciona a pena como uma retribuição ou resposta ao autor de um crime, compensada de acordo com a gravidade. No entanto, as teorias preventivas (ou relativas) giram em torno de evitar que haja um criminoso reincidente, desse modo visam prevenir ao invés de retribuir o fato cometido. Por fim, a teoria unificada assume que a pena tem aspecto moral retributivo e finalidade de prevenção, correção e educação, ou seja, a sanção corrige e pune o delito, aplicando conjuntamente a reeducação e a e intimidação do culpado. Com isso, é evidente que a teoria unificada é a mais adequada para que se diminua o alto índice de criminalidade (SILVA; SILVA, 2019).

De acordo com o escritor Nilo Batista (2007), um "sistema penal é apresentado como justo, na medida em que buscaria prevenir o delito", o que ilustra como a profilaxia social é o método mais eficaz na prevenção criminológica. Tal função é dever primordial do Estado, mas, como ele se torna insuficiente nesse papel, cabe ao Sistema Penal sanar essa lacuna. Ainda, o processo de reintegração ao corpo social e de humanização do preso é apenas um dos propósitos do encarceramento, além disso tais feitos não são responsabilidade exclusiva da disciplina penal, uma vez que os outros atores do controle social também devem exercer esse papel de alcançá-los.

Segundo Gonçalves e Fernandes (2019), há sérios obstáculos no sistema penitenciário, um dos principais exemplos é a hostilidade da sociedade sobre ideias progressistas no que diz respeito à melhoria da condição dos reclusos, o que ilustra um preconceito infundado na população brasileira. Dessa forma, isso revela a dificuldade de inclusão social de ex-detentos no meio social, em decorrência da rotulação negativa que permanece com eles e causa receio na coletividade e no mercado de trabalho.

3.1 Projetos de reintegração social

Partindo de uma análise comparativa, (BBC, 2018) a Holanda é um exemplo de país que obteve êxito no controle do número de presos. Assim, o modelo adotado nesse país procura focar especialmente no indivíduo, ou seja, procura observar as causas de cada delito em particular, a fim de solucionar o problema em sua base. Com isso, trata-se o vício se o delinquente é dependente químico, aplica-se gestão de raiva quando o problema é excesso de agressividade, e fornece-se consultoria em casos de dificuldade econômica.

Tal fenômeno de individualização nos presídios foi citada por Michel Foucault em seu livro *Vigiar e Punir* (1987, p. 119):

Vemos aí ao mesmo tempo a necessidade de uma classificação paralela dos crimes e dos castigos e a necessidade de uma individualização das penas, em conformidade com as características singulares de cada criminoso. Essa individualização vai representar um peso muito grande em toda a história do direito penal moderno.

Entretanto, apesar de a postura do país europeu ser um exemplo a ser seguido, não é uma técnica que deve ser aplicada sem as devidas alterações para a realidade de cada nação. Visto isso, o Brasil sofre com a problemática da superlotação de cadeias, e, em decorrência disso, tratar cada preso particularmente

torna-se uma tarefa muito dificultosa, tornando-se viável apenas um tratamento mais geral.

As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados — APAC's (GONÇALVES; FERNANDES, 2019), com início na cadeia de Humaitá, adotam uma metodologia alternativa crescente em regiões brasileiras, o que vem melhorando significativamente a situação dos detentos. Desse modo, para que o objetivo das APAC's seja alcançado, é aplicada uma série de elementos, entre eles: a participação da comunidade, o trabalho, a espiritualidade, a assistência jurídica, o centro de reintegração social e, principalmente, a valorização humana.

O fundador das APAC, Ottoboni, citado por Gonçalves e Fernandes (2019), ressalta que é imprescindível a clareza do objetivo dos trabalhos em cada um dos regimes. Além disso, diferentes opções de empregos proporcionam ao indivíduo a oportunidade de aprender novas profissões para que não aumente o índice de reincidência da população carcerária. Por isso, essas associações vêm possibilitando a formação educacional e a capacitação profissionalizante por meio de pactos com empresas, para que o detento possa entrar no mercado de trabalho logo após o cumprimento da pena.

Há outros projetos que buscam a ressocialização legítima do preso, (GUIDO, 2015) como é o caso das Centrais de Atenção ao Egresso e Família (CAEF) em São Paulo e o Projeto Carpe Diem no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba. As CAEF viabilizam um suporte às famílias para que o detento volte para o ambiente social o menos propenso ao crime possível e para que a reintegração seja realizada de forma mais eficiente. O Projeto Carpe Diem, por sua vez, trabalha no desenvolvimento interno do apenado através de:

Atendimento psicológico individual e em grupo que possibilita ao interno o resgate e a construção de ferramentas para o autoconhecimento e a auto avaliação, visando dar maior flexibilidade ao ego, voltado para a mudança e reestruturação intro e interpessoal. (COUTINHO apud GUIDO, 2015).

Portanto, para Cabette (2016), por mais que o Sistema Penal falhe em sua tarefa de contenção criminológica e o processo de ressocialização seja uma tarefa complexa, não é impossível a amenização do cenário deplorável das penitenciárias brasileiras. Os programas inovadores citados são a ilustração de que o quadro atual começa a se transformar devido a essas iniciativas progressistas.

Então, pode-se concluir que a precariedade do sistema carcerário contemporâneo, atrelado ao preconceito sofrido pelos detentos após a saída da cadeia, é um fator decisivo na contribuição da manutenção da reincidência criminal. Porém, por meio da adoção de métodos alternativos eficazes, é plenamente viável a correção do indivíduo e seu retorno ao convívio social de forma digna.

CONCLUSÃO

A Lei de Execução Penal (LEP) tem como uma de suas principais características garantir a ressocialização dos presos após terem cumprido sua sentença penal condenatória. Porém, a ausência do Estado faz com que tal direito assegurado na lei enfrente diversos desafios como a condição degradante das penitenciárias, dificultando o cumprimento da pena. A falta de investimentos em cursos técnicos profissionalizantes dificulta a reintegração social do detento, uma vez que ele sai da prisão sem nenhuma qualificação profissional, facilitando a sua volta ao "mundo do crime". Além disso, há também um grande preconceito da sociedade com relação aos ex-detentos, o que contribui ainda mais para sua reincidência criminal. Assim, diante desses fatores, é possível afirmar que a LEP não se manifesta de forma plena na sociedade, sendo essa lacuna uma das principais responsáveis pela atual crise do sistema prisional brasileiro.

Outrossim, a realidade do sistema prisional brasileiro resume-se em inúmeros problemas que refletem no âmbito jurídico e carcerário. Dessa forma, os presos não são tratados com dignidade, tal princípio que assegura com caráter

obrigatório a identidade e a integridade de todo ser humano. Nessa perspectiva, o tratamento do apenado torna-se indigno, uma vez que não são tratados como indivíduos de direitos e deveres garantidos na Carta Magna. Além disso, a superlotação dos presídios é um dos inúmeros problemas enfrentados pelos carcerários, sendo algumas das principais consequências a proliferação de doenças e a falta de mobilidade para o tratamento do detendo. Assim, o tratamento do preso é desumano e desrespeitoso, o que impossibilita a transformação dele e dificulta no seu processo de ressocialização.

Constata-se, a partir do trabalho elaborado e dos casos exitosos apresentados no terceiro item, ser notável que o compromisso de reinserção social do criminoso é uma tarefa árdua e é obstruída por uma série de graves entraves. Para tais impasses — como a falta de recursos financeiros, a rejeição da sociedade e a dificuldade de intervenções individuais —, têm sido criadas novas soluções adequadas à realidade das unidades carcerárias brasileiras. Destarte, esses resultados bem-sucedidos têm sido obtidos por projetos e instituições, visto que o governo por si só não fornece tratamento justo ou técnicas eficientes para amenizar o caos penitenciário. Logo, a ressocialização não é só exequível como também é altamente vantajosa para o corpo social como um todo, visto que reduz o índice de reincidência e auxilia na formação de indivíduos capacitados.

Por fim, o efeito que determinada pena provoca em um detento depende fortemente dos métodos utilizados e da forma de abordagem, o que pode acarretar uma mudança de comportamento positiva, juntamente com sua integração no convívio social, como similarmente pode reforçar sua conduta criminosa caso seja uma experiência nociva a ele.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro . 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. Disponível em:
[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3076218/mod_resource/content/1/BATISTA](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3076218/mod_resource/content/1/BATISTA%20Nilo.%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20cr%C3%ADtica%20ao%20direito%20penal%20brasileiro.pdf)
Acesso em: 24 maio 2020.

BBC. Holanda enfrenta 'crise penitenciária': sobram celas, faltam condenados. News Brasil, 19 out. 2018. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37966875> . Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal — LEP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 abril 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A desmistificação do caráter da pena: a ineficácia do direito penal como fator de contenção da criminalidade. In: Jus, out. 2016. Disponível em:
<https://www.google.com.br/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/53383/1> . Acesso em: 25 maio 2020.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Editora Vozes . Petrópolis. 1987. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf Acesso: 8 de maio de 2020

GONÇALVES, A. de S; FERNANDES, A.C. dos S. O método alternativo para reinserção do apenado na sociedade. In: Revista Multidisciplinar do Noroeste Mineiro, v.15, 2019. Disponível em:
http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/571/424 . Acesso em: 13 abril 2020.

GUIDO, G. D. P. Sistema prisional e a ressocialização do preso. In: Fundação Educacional do Município de Assis . Assis, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400211.pdf> . Acesso em: 28 abril 2020.

MACHADO, Stéfano Jander. A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal. 2008.

MOREIRA, Rômulo. A realidade carcerária do Brasil em números. Justificando. 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/07/02/realidade-carceraria-do-brasil-em-numeros/> Acesso: 8 de maio de 202

MOREIRA, Rômulo. O insulto do ministro. Justificando. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/02/17/o-insulto-do-ministro/>. Acesso em: 10 abril 2020.

REIS, Friede. ASSIS, Andréa M. O trabalho como direito social no cárcere. Jus , 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62972/questoes-de-cidadania-o-trabalho-como-direito-social-no-carcere-e-fora-dele>. Acesso em: 6 abril 2020.

RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. Ressocialização de presos no Brasil: Uma crítica ao modelo de punição versus ressocialização. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Cap. 7: A sociologia dos tribunais e a democratização da justiça. Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade. Págs (142-157). Portugal: Editora Almedina. 1994.

SANTOS, Paulo Fernando. Aspectos Práticos da Execução Penal . São Paulo: Editora Universitária de Direito. 1998

SILVA, Elisa. A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Direito Net*. 2013. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana> Acesso: 8 de maio de 2020

SILVA, L. A. D. ; SILVA, A. L. B. A ressocialização do preso no Brasil. In: *Biblioteca Digital de Segurança Pública*, 2019. Disponível em: <http://dspace.pm.go.gov.br:8080/pmgo//handle/123456789/1530> . Acesso em: 6 abril 2020.

VARELLA, Dráuzio. Os demagogos do sistema penitenciário. 2019a. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wDcu4HUGVz0&t=337>. Acesso em: 10 abril 2020.

VARELLA, Dráuzio. Sobre a situação carcerária do Brasil . 2019b. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_bdHl0jNTaI. Acesso em: 10 abril 2020.

VAZ, Camila. Entenda a realidade dos presídios brasileiros. *Jus Brasil*. 2015. Disponível em: <https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/213802013/entenda-a-realidade-dos-presidios-brasileiros> Acesso: 8 de maio de 2020.